



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## PROJECTO DE LEI N.º 403/VIII

# ALTERA O REGIME APLICÁVEL AOS MEMBROS DAS JUNTAS DE FREGUESIA E AO ESTATUTO DOS ELEITOS LOCAIS

### Exposição de motivos

Entende-se por eleito local aquele que, no exercício da sua actividade política e administrativa, se encontra mais próximo do poder que efectivamente exerce.

É ele que está mais próximo dos seus cidadãos eleitores; é ele que convive, diariamente, ao lado dos problemas que circundam e fazem parte da sua autarquia; é ele que convive permanentemente com os seus cidadãos eleitores, que os escuta e contribui para a melhor solução dos seus problemas correntes; é ele que mais contribui, de forma directa e imediatista, para a boa qualidade de vida das pessoas; é ele que ajuda os demais eleitos a uma gestão organizada e democrática do poder político.

Sendo assim, parece-nos justo que compensem este cidadão eleito, na medida e proporção da sua dedicação e esforço prestado à comunidade e ao País.

Para o Grupo Parlamentar do Partido Socialista esta compensação passa pelo tratamento equitativo, quer remuneratório quer social, entre eleitos locais. É por isso que, à semelhança do que se passou na última revisão ao Estatuto dos Eleitos Locais, a qual deu origem à Lei n.º 50/99, de 24 de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Junho, que veio atribuir quer despesas de representação aos eleitos locais das câmaras municipais em regime de permanência quer direitos e regalias sociais aos eleitos locais que exerçam funções a meio tempo, apresentamos, hoje, uma iniciativa que responda, igualmente, às expectativas legítimas de quem exerce, de forma total e absolutamente dedicada, o poder local junto do órgão que está mais próximo dos cidadãos: as juntas de freguesia.

Sabemos que não é esta uma forma de gratificar estes eleitos locais, mas é, contudo, um dos caminhos encontrados para responder e compensar o seu trabalho, entrega e empenho em prol do bem estar daqueles que lhes estão mais próximo e com eles repartem os mesmos problemas e até a mesma área geográfica: os seus eleitores.

Assim, os Deputados do Grupo Parlamentar Socialista, signatários desta iniciativa, vêm, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, apresentar o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

É aditado o artigo 5.º-A à Lei n.º 11/96, de 18 de Abril:

#### «Artigo 5.º-A

Despesas de representação dos membros das juntas de freguesia em regime de permanência

Os membros das juntas de freguesia, em regime de permanência, têm direito a despesas de representação correspondentes a 30%, das respectivas



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

remunerações base, no caso do Presidente, e a 20%, no caso dos vogais, as quais serão pagas 12 vezes por ano.»

### **Artigo 2.º**

O n.º 5 do artigo 18.º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«5 - Para efeitos de cumprimento das condições previstas no número anterior ter-se-ão, igualmente, em conta o exercício de actividades profissionais posteriores à cessação do mandato dos eleitos locais, reportando-se o cálculo da aposentação aos descontos feitos a data do facto determinante da aposentação ou da reforma.»

### **Artigo 3.º**

São aditados os artigos 18.º-C e 18.º-D à Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 97/89, de 15 de Dezembro, 1/91, de 10 de Janeiro, 11/91, de 17 de Maio, 11/96, de 18 de Abril, 127/97, de 11 de Dezembro, e 50/99, de 24 de Junho, com a seguinte redacção:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### «Artigo 18.º-C

#### Aumento para efeitos de aposentação

1 — Os eleitos locais em regime de meio tempo, bem como os presidentes e vogais das juntas de freguesia em regime de não permanência subscritores da Caixa Geral de Aposentações com, pelo menos, oito anos no desempenho dos respectivos cargos, beneficiam, para efeitos de aposentação, até ao limite de 12 anos, de uma majoração de 25% do tempo de serviço prestado nas respectivas funções, quando essa prestação ocorra em simultâneo com o exercício do mandato autárquico.

2 — A majoração a que se refere o numero anterior não dispensa os interessados do pagamento, nos termos legais, das correspondentes quotas, as quais serão apuradas em função da remuneração auferida no exercício da sua actividade profissional.

### Artigo 18.º-D

#### Bonificação de pensões

1 — Os eleitos locais em regime de meio tempo, bem como os presidentes e vogais das juntas de freguesia em regime de não permanência, têm direito a uma bonificação da pensão, de quantitativo equivalente ao previsto no artigo anterior, determinado em função do tempo de serviço prestado quando sejam abrangidos pelos regimes contributivos da segurança social, desde que possuam, pelo menos, oito anos no desempenho dos respectivos cargos e até ao limite de 12 anos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Os termos e condições necessários para a concretização do benefício referido no número anterior, nomeadamente no que respeita ao pagamento das contribuições correspondentes, são definidos por portaria conjunta dos Ministros do Ambiente e do Ordenamento do Território e do Trabalho e da Solidariedade.»

### **Artigo 4.º**

1 — Os artigos 1.º e 2.º entram em vigor com a Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2002.

2 — As restantes normas entram imediatamente em vigor e a majoração e bonificação nela previstos são aplicáveis aos eleitos locais que estão ou que venham a estar no exercício de um mandato autárquico.

Palácio de São Bento, 21 de Março de 2001. — Os Deputados do PS:  
*José Egípto — Casimiro Ramos — António Saleiro — Bruno Almeida —  
Maria Celeste Correia — Ana Catarina Mendonça — Isabel Tinoco de  
Faria — Agostinho Gonçalves — Carla Tavares — Renato Sampaio —  
Osvaldo de Castro — José Reis — Joel Hasse Ferreira — Natalina Tavares  
de Moura — e mais duas assinaturas ilegíveis.*